



PROCESSO N° TST-RR-784-31.2015.5.14.0003

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/arb/pr/vm/ac
IN 40/2016

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. SÚMULAS N°S 219 E 319 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL.

Os honorários advocatícios constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento das perdas e danos, uma vez que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, pressupondo a existência do pedido principal de pagamento de perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. No mais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei n° 5.584/70. Assim, a sua concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n° 219, item I, do TST. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n° 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula n° 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente. Extrai-se da decisão recorrida não terem, neste caso, ficado configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical. Assim, o Regional, ao deferir



PROCESSO N° TST-RR-784-31.2015.5.14.0003

o pagamento da verba honorária, agiu em contrariedade ao que dispõem as Súmulas n°s 219 e 329 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-784-31.2015.5.14.0003**, em que é Recorrente **PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** e Recorrido [REDAZIDO].

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por intermédio do acórdão de págs. 654-669, complementado às págs. 703-709, reformou a sentença para incluir na condenação os danos materiais em razão da contratação de advogado, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às págs. 718-733, em que pretende a reforma da decisão com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista foi **parcialmente admitido** às págs. 735-741.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso de revista, consoante certidão de pág. 750.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. SÚMULAS NOS 219 E 319 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL

I - CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-784-31.2015.5.14.0003

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por intermédio do acórdão de págs. 645-669, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, reformando a sentença, incluir na condenação os danos materiais em razão da contratação de advogado, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, em decisão assim fundamentada:

“[...]”

2.2.3 RECURSO OBREIRO - Honorários Contratuais

Volta-se o reclamante contra a sentença em relação à ausência de condenação em indenização por danos materiais, em razão da contratação de serviços advocatícios.

Pois bem, quanto a esta questão, a verba honorária pretendida pelo reclamante, em verdade, não se confunde com os honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência do reclamado, que são, no caso, incabíveis, mas representa ressarcimento das despesas experimentadas pelo detentor do direito obrigacional violado.

Sem sombra de dúvidas, que na Justiça do Trabalho, os honorários de advogado são devidos, normalmente, na hipótese prevista na Lei n. 5.584/70, em consonância com as Súmulas 219 e 329 do E. TST, mas não é o caso da questão posta em tela.

Trata-se de indenização por danos materiais, repondo o lesado ao estado em que se encontrava antes da lesão aos seus direitos trabalhistas, ou seja, ressarcindo-o de todos os prejuízos sofridos com o dano, tal como disposto nos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Há precedentes deste Regional:

DANOS MATERIAIS. DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. A indenização pelos danos causados deve ser a mais ampla possível. Nesta incluem-se os valores que o obreiro teve que despende com a contratação de advogado para pleitear o ressarcimento do dano, à similitude com os honorários médicos. A hipótese não é de verba de sucumbência, motivo porque inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST. (TRT 14 RO 00229.2008.091.14.00-5;



PROCESSO N° TST-RR-784-31.2015.5.14.0003

Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; publicação: 21-5-2009);

III - DANOS MATERIAIS. GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. No processo do trabalho só é cabível a condenação em honorários advocatícios se a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional, tudo em conformidade com o art. 14 da Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do C. TST. Todavia, caso haja comprovação de contrato gerador de gastos com honorários advocatícios, deve ser condenado em indenização por danos materiais o causador de infortúnio que deu ensejo à responsabilização civil, haja vista que sem o ilícito não teria nascido a necessidade de constituição de um procurador. Afinal, o "*jus postulandi*" não é uma imposição legal, principalmente pelo fato de causas mais complexas necessitarem de representação pelos profissionais do Direito. (TRT 14 RO 00580.2009.091.14.00-7; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Desembargador Vulmar de Araújo Coêlho Junior, 1ª Turma; publicação: 3-11-2009);

DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. DESPESA COM ADVOGADO. É perfeitamente possível que a parte reclamante seja indenizada pelos valores gastos com a contratação de advogado para ingressar com reclamatória trabalhista, onde postula direitos sonogados durante o curso do contrato laboral, uma vez que, nessa hipótese, não se tratam de honorários sucumbenciais, mas sim de verdadeira indenização por danos materiais. (RO - 0000242-16.2010.5.14.0091; Relatora Juíza Convocada Arlene Regina do Couto Ramos, 2ª Turma; publicação: 20-11-2010);

DISPÊNDIO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. O dispêndio que o trabalhador teve com o custeio dos honorários advocatícios contratados diretamente com o patrono constituído para o assistir em juízo, consubstancia-se em inegável dano material que, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil, deve ser ressarcido pelo reclamado, pois foi quem deu causa a descumprimento de obrigação contratual, fazendo surgir a necessidade de provocar o Judiciário para satisfazer um direito inadimplido a época devida, pois se assim não for, a parte hipossuficiente da relação é quem será duplamente penalizada. (RO - 0000747-62.2010.5.14.0008; Relatora: Desembargadora Socorro Guimarães, 2ª Turma; publicação: 30-11-2010).

A 7ª Turma do TST, recentemente, aderiu a essa tese, como observo do seguinte aresto:

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. São plenamente aplicáveis ao processo do trabalho os artigos 389, 395 e 404 do Código



PROCESSO Nº TST-RR-784-31.2015.5.14.0003

Civil, que consagram o princípio da restituição integral e garantem, assim, a inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação. Não se trata, *data venia*, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do "jus postulandi" e, por isso mesmo, não há conflito com os precedentes calcados na Súmula nº 219 do TST, que permanece incólume. Esta Corte Superior chancela a regência normativa prevista no Código Civil para o inadimplemento das obrigações resultantes do contrato de trabalho, quando inexistente norma própria na CLT, ou diante de eventual incompatibilidade específica, o que, seguramente, não é o caso da inserção, ao lado das perdas e danos e atualização monetária, de eventuais honorários do advogado contratado pelo credor para tentar obter a satisfação do seu crédito. Por conseguinte, não se há de confundir a disciplina dos honorários sucumbenciais regidos pela Lei nº 5.584/70 com aqueles oriundos da Lei Civil, a título de encargo acessório para estimular o cumprimento voluntário das obrigações e, por via reflexa, evitar a cobrança pela via judicial, tal como ocorre com os juros moratórios. Acrescente-se a isso o reconhecimento, pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, da necessidade do patrocínio de advogado na ação rescisória, na ação cautelar, no mandado de segurança e nos recursos de sua competência (Súmula nº 425), o que revela não constituir dogma intransponível.

Se a própria Corte admite que a parte deve constituir advogado para alcançar o pleno exercício do seu direito de ação e, com isso, viabilizar e dar efetividade ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, aqui compreendido na sua acepção mais larga, não mais pode aplicar os precedentes de sua jurisprudência consolidada em outros pressupostos, dentre os quais o caráter facultativo da contratação de advogado, inaplicável, repito, nesta instância extraordinária.

Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 446-32.2012.5.14.0401; Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão; data de julgamento: 5-2-2014; 7ª Turma; data de publicação: 7-2-2014).

Forte nos fundamentos encimados, reformo a sentença para incluir na condenação os danos materiais em razão de contratação de advogado, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o pedido inicial e o contrato de honorários (Id b790774)” (págs. 666-668)

Contra essa decisão, a reclamada interpôs embargos de declaração, com o objetivo de sanar contradição e omissão no julgado, rejeitados no tópico referente aos "honorários advocatícios", em decisão assim fundamentada:



PROCESSO N° TST-RR-784-31.2015.5.14.0003

“2.2. Mérito

2.2.1 Nulidade da demissão e **indenização por contratação de advogado**

[...]

Sem qualquer razão.

[...]

Nego provimento ao recurso, no particular.

Destarte, não há qualquer omissão ou contradição no tópico em exame.

Tampouco em relação à condenação pela indenização por danos materiais pela contratação de advogado.

Lê-se no acórdão:

“Volta-se o reclamante contra a sentença em relação à ausência de condenação em indenização por danos materiais, em razão da contratação de serviços advocatícios.

Pois bem, quanto a esta questão, a verba honorária pretendida pelo reclamante, em verdade, não se confunde com os honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência do reclamado, que são, no caso, incabíveis, mas representa ressarcimento das despesas experimentadas pelo detentor do direito obrigacional violado.

Sem sombra de dúvidas, que na Justiça do Trabalho, os honorários de advogado são devidos, normalmente, na hipótese prevista na Lei n. 5.584/70, em consonância com as Súmulas 219 e 329 do E. TST, mas não é o caso da questão posta em tela.

Trata-se de indenização por danos materiais, repondo o lesado ao estado em que se encontrava antes da lesão aos seus direitos trabalhistas, ou seja, ressarcindo-o de todos os prejuízos sofridos com o dano, tal como disposto nos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Há precedentes deste Regional:

DANOS MATERIAIS. DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. A indenização pelos danos causados deve ser a mais ampla possível. Nesta incluem-se os valores que o obreiro teve que despende com a contratação de advogado para pleitear o ressarcimento do dano, à similitude com os honorários médicos. A hipótese não é de verba de



PROCESSO N° TST-RR-784-31.2015.5.14.0003

sucumbência, motivo porque inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST. (TRT 14 RO 00229.2008.091.14.00-5; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2ª Turma; publicação: 21-5-2009);

III - DANOS MATERIAIS. GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. No processo do trabalho só é cabível a condenação em honorários advocatícios se a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional, tudo em conformidade com o art. 14 da Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do C. TST. Todavia, caso haja comprovação de contrato gerador de gastos com honorários advocatícios, deve ser condenado em indenização por danos materiais o causador de infortúnio que deu ensejo à responsabilização civil, haja vista que sem o ilícito não teria nascido a necessidade de constituição de um procurador. Afinal, o "jus postulandi" não é uma imposição legal, principalmente pelo fato de causas mais complexas necessitarem de representação pelos profissionais do Direito. (TRT 14 RO 00580.2009.091.14.00-7; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Desembargador Vulmar de Araújo Coêlho Junior, 1ª Turma; publicação: 3-11-2009);

DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. DESPESA COM ADVOGADO. É perfeitamente possível que a parte reclamante seja indenizada pelos valores gastos com a contratação de advogado para ingressar com reclamatória trabalhista, onde postula direitos sonogados durante o curso do contrato laboral, uma vez que, nessa hipótese, não se tratam de honorários sucumbenciais, mas sim de verdadeira indenização por danos materiais. (RO - 0000242-16.2010.5.14.0091; Relatora Juíza Convocada Arlene Regina do Couto Ramos, 2ª Turma; publicação: 20-11-2010);

DISPÊNDIO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. O dispêndio que o trabalhador teve com o custeio dos honorários advocatícios contratados diretamente com o patrono constituído para o assistir em juízo, consubstancia-se em inegável dano material que, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil, deve ser ressarcido pelo reclamado, pois foi quem deu causa a descumprimento de obrigação contratual, fazendo surgir a necessidade de provocar o Judiciário para satisfazer um direito inadimplido a época devida, pois se assim não for, a parte hipossuficiente da relação é quem será duplamente penalizada. (RO - 0000747-62.2010.5.14.0008; Relatora: Desembargadora Socorro Guimarães, 2ª Turma; publicação: 30-11-2010).

A 7ª Turma do TST, recentemente, aderiu a essa tese, como observo do seguinte aresto:

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. São plenamente aplicáveis ao processo do trabalho os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil,



PROCESSO N° TST-RR-784-31.2015.5.14.0003

que consagram o princípio da restituição integral e garantem, assim, a inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação. Não se trata, data venia, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do "jus postulandi" e, por isso mesmo, não há conflito com os precedentes calcados na Súmula n° 219 do TST, que permanece incólume. Esta Corte Superior chancela a regência normativa prevista no Código Civil para o inadimplemento das obrigações resultantes do contrato de trabalho, quando inexistente norma própria na CLT, ou diante de eventual incompatibilidade específica, o que, seguramente, não é o caso da inserção, ao lado das perdas e danos e atualização monetária, de eventuais honorários do advogado contratado pelo credor para tentar obter a satisfação do seu crédito. Por conseguinte, não se há de confundir a disciplina dos honorários sucumbenciais regidos pela Lei n° 5.584/70 com aqueles oriundos da Lei Civil, a título de encargo acessório para estimular o cumprimento voluntário das obrigações e, por via reflexa, evitar a cobrança pela via judicial, tal como ocorre com os juros moratórios. Acrescente-se a isso o reconhecimento, pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, da necessidade do patrocínio de advogado na ação rescisória, na ação cautelar, no mandado de segurança e nos recursos de sua competência (Súmula n° 425), o que revela não constituir dogma intransponível.

Se a própria Corte admite que a parte deve constituir advogado para alcançar o pleno exercício do seu direito de ação e, com isso, viabilizar e dar efetividade ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, aqui compreendido na sua acepção mais larga, não mais pode aplicar os precedentes de sua jurisprudência consolidada em outros pressupostos, dentre os quais o caráter facultativo da contratação de advogado, inaplicável, repito, nesta instância extraordinária.

Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 446-32.2012.5.14.0401; Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão; data de julgamento: 5-2-2014; 7ª Turma; data de publicação: 7-2-2014).

Forte nos fundamentos encimados, reformo a sentença para incluir na condenação os danos materiais em razão de contratação de advogado, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o pedido inicial e o contrato de honorários (Id b790774)”

Tampouco neste tópico há qualquer omissão ou contradição a ser sanada”. (págs. 704-708, grifou-se)

No recurso de revista, a reclamada sustenta que o pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho tem regramento próprio, derivado da sucumbência e assistência por sindicato da categoria, assim não se aplica o direito processual comum, nos termos



PROCESSO Nº TST-RR-784-31.2015.5.14.0003

do art. 769 da CLT, pois a legislação trabalhista não é omissa nesse particular.

Alega que o reclamante não faz jus ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto ausente a assistência por advogado credenciado pela entidade sindical que a representa e, ainda, esclarece que subsiste o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, podendo a parte demandar pessoalmente, não sendo cabível impor ao empregador o ônus da escolha de advogado particular.

Aponta violação dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, bem como contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Colaciona arestos para o cotejo de teses, a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Com razão.

Mister se faz salientar, inicialmente, que o recurso de revista foi **parcialmente admitido**, por intermédio do despacho de págs. 735-741, razão pelo qual o tema referente à falta grave, que ensejou a despedida por justa causa, não será objeto de análise, pois a matéria se encontra preclusa, tendo em vista que desafia recurso próprio, nos termos do art. 1º, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST e do art. 1.024, § 2º, do CPC de 2015.

Em relação aos **honorários advocatícios**, o artigo 389 do Código Civil dispõe que, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado", enquanto que o artigo 404 do mesmo diploma estabelece que "as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional".

Por sua vez, o artigo 395 o Código Civil preconiza que "responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Nesse passo, os honorários de advogado constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento de perdas e danos, visto que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, vale ressaltar, pressupõe a existência do pedido



PROCESSO Nº TST-RR-784-31.2015.5.14.0003

principal de pagamento de perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil.

No mais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, pelo que sua concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, *in verbis*:

“I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).”

Esta Corte já se posicionou a favor de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula nº 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente, *in verbis*:

**“Súmula nº 329 do TST
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988
(mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.”

E, ainda, para corroborar este entendimento, segue precedente da 2ª Turma:

**“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO
COMPENSATÓRIA PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.
OFENSA AOS ARTIGOS 389, 404 E 927 DO CC. NÃO
CARACTERIZADA. PRECEDENTES.**

A controvérsia se resume em saber se cabível a condenação da reclamada ao pagamento, a título de reparação de danos, dos honorários



PROCESSO N° TST-RR-784-31.2015.5.14.0003

advocatícios convencionais ou extrajudiciais, aqueles originalmente pactuados entre as partes.

Apesar de facultativa a representação por advogado no âmbito da Justiça Trabalhista (artigo 791 da CLT), a contratação do causídico se traduz em medida razoável, talvez até imprescindível, daquele que se vê obrigado a demandar em juízo, especialmente ao se considerar toda a complexidade do sistema judiciário, que, para um adequado manejo, requer conhecimentos jurídicos substanciais, que não são, via de regra, portados pelo juridicamente leigo.

Nessa linha é que a contratação de advogado, não poucas vezes, traduz-se em verdadeiro pressuposto do adequado exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pois sem o auxílio profissional de um advogado poderia o demandante, por falhas técnicas, ter prejudicado o reconhecimento de seus direitos materiais.

Certo que para ter substancialmente satisfeitos seus direitos trabalhistas o reclamante foi obrigado a contratar advogado e a arcar com as despesas desta contratação (honorários convencionais ou extrajudiciais), deve a reclamada ser condenada a reparar integralmente o reclamante. Isso porque foi aquela que, por não cumprir voluntariamente suas obrigações, gerou o referido dano patrimonial (despesas com honorários advocatícios convencionais). Incidência dos artigos 389, 395 e 404, do CC. Princípio da reparação integral dos danos. Precedente do STJ.

No entanto, por disciplina judiciária curvo-me, ao entendimento desta 2ª Turma que considera inaplicável ao processo do trabalho a regra insculpida nos artigos 389 e 404 do CC. Assim, indevida a indenização compensatória pela contratação de advogado.

Recurso de revista não conhecido.” (Processo n° RR-656-74.2010.5.02.0373, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DJ 25/5/2012)

Frisa-se que a Lei n° 5.584/70, no artigo 16, determina também que o destinatário dos honorários advocatícios sucumbenciais é o sindicato assistente da parte vencedora:

“Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.”

A SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho tem decidido em harmonia com esse entendimento, conforme se depreende das seguintes ementas:



PROCESSO Nº TST-RR-784-31.2015.5.14.0003

“SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta e. Subseção pacificou-se no sentido de que os honorários assistenciais podem ser objeto da condenação quando o sindicato atuou como substituto processual, desde que haja declaração nos autos de que os empregados substituídos não podem demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso de embargos conhecido por divergência e não-provido.” (Ac. SBDI-1, E-ED-RR-2065/1999-008-17-00.1, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 5/6/2009)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Os honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos na Justiça do Trabalho, quando se constata nos autos a ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato- (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho. Entretanto, excepcionalmente pode-se deferir honorários assistenciais em favor do sindicato quando este figurar na relação processual na qualidade de substituto processual, desde que haja prova de que todos os respectivos substituídos (titulares do direito material) são beneficiários da –justiça gratuita-, isto é, comprovarem a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo legal ou declararem encontrar-se em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (Ac. SBDI-1, E-ED-RR-72/1998-003-17-00.6, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT de 24/4/2009)

Extraí-se dos autos que o reclamante não se encontra assistido por sindicato da categoria profissional que o representa. Desse modo, se ausente tal requisito, é indevida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

A Corte regional, ao condenar a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, decidiu em desacordo com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 319 desta Corte superior.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 319 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-784-31.2015.5.14.0003

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade às Súmulas n^{os} 219 e 319 do Tribunal Superior do Trabalho é o seu provimento.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da decisão a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas n^{os} 219 e 319 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento referente aos honorários advocatícios, no importe de 30% (trinta por cento) do valor da condenação.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator